



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 1/2004:

Aprova o orçamento da Assembleia da República para 2004 2

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 1/2004:

Torna público ter a República da Namíbia depositado, em 1 de Outubro de 2003, o seu instrumento de adesão ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), concluído em Washington no dia 19 de Junho de 1970 8

Aviso n.º 2/2004:

Torna público ter o Governo da República Portuguesa depositado, em 25 de Fevereiro de 2002, junto da Secretaria-Geral da UPAP o seu instrumento de adesão à Constituição da União Postal das Américas, Espanha e Portugal, modificada pelos Protocolos Adicionais de Lima, 1976, de Manágua, 1981, de Havana, 1985, e de Buenos Aires, 1990, bem como o Quinto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal das Américas, Espanha e Portugal, adoptado pelo Congresso de Montevideo de 1993 8

Aviso n.º 3/2004:

Torna público terem, em 19 de Março e em 19 de Novembro de 2003, sido emitidas notas, respectiva-

mente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português e pela Embaixada do Reino da Suécia, em que se comunica ter sido aprovada a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Suécia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Helsinborg em 29 de Agosto de 2002 8

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 1/2004:

Aprova a orgânica do Gabinete de Estratégia e Estudos do Ministério da Economia 9

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Decreto-Lei n.º 2/2004:

Aprova o Regulamento Técnico da Produção e Comercialização de Sementes de Espécies Oleaginosas e Fibrosas, destinadas a produção agrícola, com exclusão da utilização para fins ornamentais, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/57/CE, do Conselho, de 13 de Junho, relativa à comercialização de sementes de espécies oleaginosas e fibrosas, com a redacção que lhe foi dada pelas Directivas n.ºs 2002/68/CE, do Conselho, de 19 de Julho, e 2003/45/CE, da Comissão, de 28 de Maio 12

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

República Portuguesa, aprovar o seu orçamento para o ano 2004, anexo à presente resolução.

Resolução da Assembleia da República n.º 1/2004**Orçamento da Assembleia da República para 2004**

Aprovada em 20 de Novembro de 2003.

A Assembleia da República resolve, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

(Em euros)

Rubrica	Designação	Nota	Orçamento da Assembleia da República para 2004
Receitas correntes			
01 01 01	Publicações, impressos e artigos diversos	1	55 000
01 01 09	Outros bens	2	2 000
02 01	Juros	3	180 000
05 01	Transferências do Orçamento do Estado	4	73 232 164
06 01	Saldo de gerência	5	3 565 900
06 02	Guias de reposição não abatidas	6	83 000
06 03	Venda de senhas de refeição	7	220 000
06 04	Rendas	8	44 000
06 09	Receitas diversas	9	6 000
Receitas de capital			
08 01	Transferências do Orçamento do Estado	10	4 673 332
<i>Total</i>			82 061 396

(Em euros)

Rubrica	Designação da despesa	Nota	Por rubrica	Por subactividade	Por actividade
	Despesas correntes				
	Actividades parlamentares:				
	Presidente da Assembleia da República:				
01 01 01	Vencimentos	1	66 250	103 800	
01 01 02	Vencimentos extraordinários	2	11 050		
01 03 01	Despesas de representação	3	26 500		
	Gabinete de Apoio do PAR:				
01 02 01	Pessoal dos Serviços e dos Gabinetes	4	763 828	973 338	
01 02 06	Subsídio de refeição	5	12 990		
01 02 07	Subsídios de férias e de Natal	6	131 520		
01 03 05	Subsídios extraordinários	7	8 000		
01 04 02	Prestações complementares	8	6 700		
01 04 03	Contribuições para a segurança social	9	50 300		
	Vice-Presidentes, Secretários e Vice-Secretários:				
01 01 01	Vencimentos	10	496 700	932 850	
01 01 02	Vencimentos extraordinários	11	82 800		
01 03 01	Despesas de representação	12	99 350		
01 03 04	Ajudas de custo	13	119 000		
01 03 06	Despesas de deslocação	14	135 000		
	Gabinetes de apoio:				
01 02 01	Pessoal dos Serviços e dos Gabinetes	15	219 800	276 031	
01 02 06	Subsídio de refeição	16	6 583		
01 02 07	Subsídios de férias e de Natal	17	34 800		
01 03 05	Subsídios extraordinários	18	7 193		
01 04 02	Prestações complementares	19	2 655		
01 04 03	Contribuições para a segurança social	20	5 000		
	Conselho de Administração:				
01 03 01	Despesas de representação	21	82 800	82 800	
	Grupos parlamentares:				
01 03 01	Despesas de representação	22	111 750	837 206	
04 06 01	Subvenção para encargos de assessoria aos deputados	23	577 698		
04 06 02	Subvenção para os encargos com comunicações	24	147 758		
	Gabinetes de apoio:				
01 02 01	Pessoal dos Serviços e dos Gabinetes	25	4 585 879		
01 02 06	Subsídio de refeição	26	141 000		

(Em euros)

Rubrica	Designação da despesa	Nota	Por rubrica	Por subactividade	Por actividade
01 02 07	Subsídios de férias e de Natal	27	467 683	5 822 983	
01 03 02	Trabalho extraordinário	28	125 266		
01 04 02	Prestações complementares	29	43 155		
01 04 03	Contribuições para a segurança social	30	460 000		
Comissões parlamentares:				69 300	
01 03 01	Despesas de representação	31	68 300		
02 02 07	Representação	32	1 000		
Deputados:				17 256 357	
01 01 01	Vencimentos	33	9 000 000		
01 01 02	Vencimentos extraordinários	34	1 500 000		
01 03 01	Despesas de representação	35	580 000		
01 03 04	Ajudas de custo	36	2 300 000		
01 03 06	Despesas de deslocação	37	2 900 000		
01 03 07	Subsídio de reintegração	38	450 000		
01 04 02	Prestações complementares	39	20 000		
01 04 03	Contribuições para a segurança social	40	430 000		
02 02 08	Seguros	41	76 357		
Parlamento Europeu:				1 220 070	
01 01 01	Vencimentos	42	1 035 000		
01 01 02	Vencimentos extraordinários	43	172 500		
01 04 07	Prestações complementares	44	570		
01 04 03	Contribuições para a segurança social	45	12 000		
Comemorações do 30.º Aniversário do 25 de Abril:				9 800	
02 01 12	Consumo de outros bens	46	1 800		
02 02 10	Serviços especializados	47	8 000		
Deslocações em território nacional:				43 500	
01 03 04	Ajudas de custo	48	2 000		
02 02 06	Transportes	49	30 000		
02 02 07	Representação	50	11 500		
Deslocações ao estrangeiro:				2 181 380	
01 03 04	Ajudas de custo	51	390 000		
02 02 06	Transportes	52	1 250 000		
02 02 07	Representação	53	481 880		
02 02 10	Serviços especializados	54	59 000		
06 03	Diversos	55	500		
Deslocações ao estrangeiro/GPA:				105 000	
01 03 04	Ajudas de custo	56	20 000		
02 02 06	Transportes	57	55 000		
02 02 07	Representação	58	30 000		
Recepção de delegações e entidades oficiais:				443 000	
02 02 03	Rendas e alugueres	59	24 000		
02 02 06	Transportes	60	32 000		
02 02 07	Representação	61	265 000		
02 02 10	Serviços especializados	62	122 000		
Parlamento das Crianças e dos Jovens:				28 100	
01 03 04	Ajudas de custo	63	2 500		
02 01 04	Material de secretaria/escritório	64	500		
02 02 04	Comunicações	65	100		
02 02 06	Transportes	66	3 000		
02 02 10	Serviços especializados	67	22 000		
Outros encargos parlamentares:				10 565 491	40 951 006
04 04 01	Quotizações	68	62 000		
04 05 01	Subvenção aos partidos políticos representados na AR	69	8 362 891		
04 05 02	Subvenção estatal para as campanhas eleitorais	70	2 139 600		
06 03	Diversos	71	1 000		
Actividades de apoio:					
Serviços da Assembleia da República:					
01 02 01	Pessoal dos Serviços e dos Gabinetes	72	10 600 000		
01 02 02	Pessoal contratado, em regime de tarefa ou avença	73	245 700		

(Em euros)

Rubrica	Designação da despesa	Nota	Por rubrica	Por subactividade	Por actividade
01 02 03	Pessoal aguardando aposentação	74	130 000		
01 02 04	Pessoal em qualquer outra situação	75	142 600		
01 02 05	Gratificações	76	3 100		
01 02 06	Subsídio de refeição	77	310 000		
01 02 07	Subsídios de férias e de Natal	78	2 000 000		
01 03 01	Despesas de representação	79	74 000		
01 03 02	Trabalho extraordinário	80	115 000		
01 03 03	Alimentação e alojamento	81	25 000		
01 03 04	Ajudas de custo	82	25 000		
01 03 05	Subsídios extraordinários	83	160 000		
01 03 11	Outros abonos em numerário ou espécie	84	62 000		
01 04 03	Contribuições para a segurança social	85	1 000		
02 02 06	Transportes	86	22 500		
02 02 07	Representação	87	11 000		
06 03	Diversos	88	500	13 927 400	
	Serviço de Apoio ao Secretário-Geral:				
01 02 01	Pessoal dos Serviços e dos Gabinetes	89	260 000		
01 02 06	Subsídio de refeição	90	5 000		
01 02 07	Subsídios de férias e de Natal	91	43 400		
01 03 01	Despesas de representação	92	13 100		
01 04 03	Contribuições para a segurança social	93	10 400	331 900	
	Formação de pessoal:				
02 02 03	Rendas e alugueres	94	500		
02 02 10	Serviços especializados	95	176 500	177 000	
	Ação social:				
01 04 01	Encargos com a saúde	96	860 000		
01 04 02	Prestações complementares	97	300 000		
01 04 04	Acidentes em serviço	98	2 000	1 162 000	
	Despesas de funcionamento:				
02 01 02	Consumos de água	99	90 000		
02 01 03	Consumos de electricidade e gás	100	400 000		
02 01 04 a)	Consumos de secretaria — material de escritório	101	130 000		
02 01 04 b)	Consumos de secretaria — consumos de papel	102	65 000		
02 01 07	Livros e documentação técnica	103	91 000		
02 01 08	Aquisição de outras fontes de informação	104	90 000		
02 01 09	Combustíveis, lubrificantes e outros fluidos	105	60 000		
02 01 10	Roupas e calçado	106	60 000		
02 01 11	Acessórios e materiais informáticos	107	136 000		
02 01 12	Consumo de outros bens	108	80 000		
02 02 01	Limpeza, higiene e conforto	109	670 000		
02 02 02	Conservação, manutenção e reparação	110	1 380 000		
02 02 03	Rendas e alugueres	111	425 000		
02 02 04	Comunicações	112	800 000		
02 02 05	Vigilância e segurança	113	160 000		
02 02 06	Transportes	114	95 000		
02 02 07	Representação	115	40 000		
02 02 08	Seguros	116	56 000		
02 02 09	Restaurante, refeitório e cafetarias	117	770 000		
02 02 10	Serviços especializados	118	750 000		
02 02 12	Outros fornecimentos de serviços	119	18 000		
06 03	Diversos	120	500	6 366 500	
	Gabinete médico:				
01 02 02	Pessoal contratado, em regime de tarefa ou avença	121	90 000		
01 04 01	Encargos com a saúde	122	7 000	97 000	22 061 800
	Actividade editorial:				
02 01 01	Matérias-primas, subsidiárias e produtos	123	500 000		
02 01 06	<i>Diário da Assembleia da República</i>	124	565 000		
02 02 10	Serviços especializados	125	1 000 000	2 065 000	2 065 000
	Cooperação interparlamentar:				
01 03 04	Ajudas de custo	126	150 000		
02 02 06	Transportes	127	160 000		
02 02 07	Representação	128	130 000		
04 04 02	Cooperação interparlamentar	129	420 000	860 000	860 000

(Em euros)

Rubrica	Designação da despesa	Nota	Por rubrica	Por subactividade	Por actividade
	Financiamento de entidades:				
	Transferências:				
04 01 01	Alta Autoridade para a Comunicação Social	130	1 918 815		
04 01 02	Comissão Nacional de Eleições	131	1 042 500		
04 01 03	Provedoria de Justiça	132	5 035 926		
04 01 04	Comissão Nacional de Protecção de Dados	133	1 036 669		
04 01 05	Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos	134	629 381		
04 01 06	Grupo Desportivo Parlamentar	135	12 720		
04 01 07	Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informações	136	34 000		
04 09	Outras entidades públicas ou privadas	137	38 000	9 748 011	9 748 011
	Outras actividades:				
06 01	Dotação provisional	138	1 702 247	1 702 247	1 702 247
	Despesas de capital				
	Investimento:				
07 01 03	Edifícios	139	1 560 855		
07 01 07	Equipamento e aplicações de informática	140	1 747 500		
07 01 08	Maquinaria e equipamento	141	1 179 500		
07 01 09	Outros investimentos	142	25 300	4 513 155	4 513 155
	Financiamento de entidades:				
	Transferências:				
08 01 01	Alta Autoridade para a Comunicação Social	143	76 752		
08 01 02	Comissão Nacional de Eleições	144	27 500		
08 01 03	Provedoria de Justiça	145	35 321		
04 01 04	Comissão Nacional de Protecção de Dados	146	14 790		
08 01 05	Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos	147	5 814	160 177	160 177
	Total				82 061 396

Notas justificativas das rubricas orçamentais**Receitas**

1 — Alínea c) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

2 — Alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

3 — Alínea e) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

4 — Alínea c) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

5 — Alínea b) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

6 — Reposição de importâncias indevidamente pagas em anos anteriores.

7 — Alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

8 — Alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

9 — Alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

10 — Alínea a) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

Despesas

1 — N.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.

2 — N.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.

3 — N.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.

4 — N.ºs 1 e 2 do artigo 10.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

5 — Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro, alterado pela Portaria n.º 303/2003, de 14 de Abril.

6 — Decretos-Leis n.ºs 496/80, de 20 de Outubro, e 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, 70-A/2000, de 5 de Maio, e 157/2001, de 11 de Maio.

7 — Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 341/99, de 25 de Agosto, e despacho do Presidente da Assembleia da República de 13 de Novembro de 1991.

8 — Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, com as alterações produzidas pelo Decreto-Lei n.º 341/99, de 25 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 250/2001, de 21 de Setembro.

9 — N.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

10 — N.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, alterados pelas Leis n.ºs 16/87, de 1 de Junho, e 102/88, de 25 de Agosto.

11 — Idem n.º 2.

12 — N.ºs 2, 3 e 5 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, na nova redacção dada pela Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto.

13 — Artigo 17.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto, e n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março, com a nova redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

14 — N.ºs 1 a 5 do item I e itens II a V da deliberação n.º 15/PL/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela deliberação n.º 4-PL/98, de 16 de Maio, n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março, e despacho do Presidente da Assembleia da República n.º 43/VIII, de 4 de Abril.

15 — N.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

16 — Idem n.º 5.

17 — Idem n.º 6.

18 — Idem n.º 7.

19 — Idem n.º 8.

20 — Idem n.º 9.

21 — N.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Junho, na nova redacção dada pela Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto.

22 — N.ºs 3 e 4 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, alterada pela Lei n.º 16/87, de 1 de Junho, na nova redacção dada pela Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto.

23 — Artigo 47.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

24 — Artigo 17.º da Lei n.º 7/93, com a nova redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

25 — Artigo 46.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

26 — Idem n.º 5.

27 — Idem n.º 6.

28 — N.º 3 do artigo 46.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

29 — Idem n.º 8.

30 — Encargos com a previdência social do pessoal de apoio aos grupos parlamentares, nos termos do n.º 7 do artigo 46.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

31 — N.º 5 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, alterada pela Lei n.º 16/87, de 1 de Junho, com a actual redacção dada pela Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto.

32 — Encargos gerados pela actividade das comissões, directamente relacionadas com a sua representação: realização de colóquios e outros eventos por si organizados.

33 — N.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, alterada pela Lei n.º 16/87, de 1 de Junho, com a actual redacção dada pela Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto.

34 — Idem n.º 2.

35 — N.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, alterada pela Lei n.º 16/87, de 1 de Junho, com a actual redacção dada pela Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto.

36 — Artigo 17.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto, e n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março, com a nova redacção dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro.

37 — N.ºs 1 a 5 do item I e itens II a V da deliberação n.º 15-PL/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela deliberação n.º 4-PL/98, de 16 de Maio, e n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março.

38 — Artigo 31.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, alterada pela Lei n.º 16/87, de 1 de Junho, com a nova redacção dada pela Lei n.º 26/95, de 18 de Agosto.

39 — Idem n.º 9.

40 — N.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de Agosto, e 3/2001, de 23 de Fevereiro.

41 — N.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março.

42 — N.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da Lei n.º 144/85, de 31 de Dezembro.

43 — N.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da Lei n.º 144/85, de 31 de Dezembro.

44 — Decretos-Leis n.ºs 133-B/97, de 30 de Maio, e 223/95, de 8 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 341/99, de 2 de Julho, e 250/2001, de 21 de Setembro.

45 — N.ºs 1 e 4 do artigo 1.º da Lei n.º 144/85, de 31 de Dezembro.

46 — Despesas com as comemorações do aniversário do 25 de Abril.

47 — Despesas com a prestação de trabalhos especializados que a Assembleia da República não possa suprir com os seus próprios meios: n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, no âmbito das comemorações do aniversário do 25 de Abril.

48 — Deliberações n.ºs 15-PL/89, de 7 de Dezembro, e 4-PL/98, de 7 de Dezembro, n.ºs 2 e 6 do artigo 53.º da Resolução da Assembleia da República n.º 4/93, de 2 de Março, e artigo 16.º da Lei n.º 7/93, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/95.

49 — Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, conjugado com a deliberação n.º 4-PL/98, de 16 de Maio, que veio alterar a deliberação n.º 15-PL/89, de 7 de Dezembro.

50 — Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, conjugado com a deliberação n.º 4-PL/98, de 16 de Maio, que veio alterar a deliberação n.º 15-PL/89, de 7 de Dezembro.

51 — Abono de ajudas de custo por deslocações ao estrangeiro no âmbito da representação da Assembleia da República em organismos internacionais, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do item VII e item XIV do artigo 2.º da deliberação n.º 15-PL/89, de 9 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela deliberação n.º 4-PL/98, de 7 de Dezembro.

52 — N.ºs 3 a 7 do item VII da deliberação n.º 4-PL/98, de 7 de Dezembro.

53 — N.º 2 do item IV e alínea b) do n.º 3 do item VII da deliberação n.º 15-PL/89, de 9 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela deliberação n.º 4-PL/98, de 16 de Maio.

54 — Despesas com a prestação de serviços de tradução na Associação Parlamentar do Conselho da Europa — APCE.

55 — Verba residual para suportar pequenas despesas não identificadas nos números anteriores.

56 — Despesas relacionadas com as deslocações dos grupos parlamentares de amizade, de acordo com o despacho do Presidente da Assembleia da República de 16 de Outubro de 1997, e do artigo 13.º da Resolução da Assembleia da República n.º 6/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 20, de 24 de Janeiro de 2003.

57 — Idem.

58 — Idem.

59 — Despesas com a recepção de delegações e entidades oficiais que se deslocam ao País a convite da Assembleia da República.

60 — Designação orçamental.

61 — Idem.

62 — Despesas com a prestação de trabalhos especializados que a Assembleia da República não possa suprir com os seus próprios meios: n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho.

63 — Lei n.º 26/95, de 18 de Agosto, e n.ºs 2 e 6 do artigo 53.º da Resolução da Assembleia da República n.º 4/93, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pela Resolução da Assembleia da República n.º 15/96, de 2 de Maio, e Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril.

64 — Despesas com a aquisição de artigos de escritório, nomeadamente com papel, lápis, canetas, fotocópias e outros artigos relacionados com o Parlamento das Crianças e dos Jovens.

65 — Despesas com comunicações relacionadas com o Parlamento das Crianças e dos Jovens.

66 — Despacho do Presidente da Assembleia da República de 8 de Janeiro de 1991.

67 — Despesas com a prestação de trabalhos especializados que a Assembleia da República não possa suprir com os seus próprios meios: n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho.

68 — Inclui as comparticipações da Assembleia da República pela sua participação em organismos internacionais.

69 — N.ºs 1, 2 e 3 do artigo 47.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, e n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto.

70 — Artigo 29.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 12/2000, de 4 de Outubro, e Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

71 — Verba residual para suportar pequenas despesas não tipificadas em rubricas anteriores.

72 — Artigo 38.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

73 — Artigo 45.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, conjugado com o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 299/85, de 28 de Julho.

74 — Artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho, e na redacção dada pelo artigo 7.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro.

75 — Artigo 44.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

76 — Gratificações de carácter certo e permanente, não enquadráveis nas rubricas anteriormente referidas.

77 — Idem n.º 5.

78 — Idem n.º 6.

79 — Artigo 23.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

80 — N.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

81 — N.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

82 — Lei n.º 26/95, de 18 de agosto, e n.ºs 2 e 6 do artigo 53.º da Resolução da Assembleia da República n.º 4/93, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pela Resolução da Assembleia da República n.º 15/96, de 2 de Maio, Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, Decreto-Lei n.º 192/95, de 26 de Julho, com as actualizações das Portarias n.ºs 303/2003, de 14 de Abril, e 135/2003, de 6 de Fevereiro, respectivamente.

83 — Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 341/99, de 25 de Agosto, despacho do Presidente da Assembleia da República de 13 de Novembro de 1991 e Decreto-Lei n.º 276/98, de 6 de Janeiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 16-D/98, de 30 de Setembro.

84 — Decreto n.º 16 997, de 20 de Janeiro de 1929, despachos do Presidente da República de 29 de Fevereiro e de 26 de Setembro de 1980 e Decretos-Leis n.ºs 381/89, de 28 de Outubro, e 276/98, de 6 de Janeiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 16-D/98, de 30 de Setembro.

85 — Idem n.º 10.

86 — Idem n.º 82.

87 — Encargos directamente relacionados com a representação dos serviços da Assembleia da República.

88 — Verba residual para suportar pequenas despesas não especificadas em rubricas anteriores.

89 — Artigo 25.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

90 — Idem n.º 5.

91 — Decretos-Leis n.ºs 496/80, de 20 de Outubro, e 100/99, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, 70-A/2000, de 5 de Maio, e 157/2001, de 11 de Maio.

92 — Artigo 25.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

93 — Idem n.º 9.

94 — Despesas com a locação de salas, equipamentos e outros para a realização de acções de formação.

95 — Aquisição de serviços no âmbito desta actividade.

96 — Despesas com as comparticipações à ADSE e ao Ministério da Justiça.

97 — Decretos-Leis n.ºs 133-B/97, de 30 de Maio, 223/95, de 8 de Setembro, e 250/2001, de 21 de Setembro.

98 — Decretos-Leis n.ºs 38 523, de 23 de Novembro de 1951, e 48 927, de 27 de Março de 1969.

99 — Despesas relativas a consumos de água.

100 — Encargos com consumos de electricidade e gás.

101 — Artigos de escritório, nomeadamente papel, lápis, canetas e outros artigos associados.

102 — Consumo de papel de fotocópia.

103 — Aquisição de livros para a biblioteca e outras revistas ou publicações, inventariáveis ou não.

104 — Aquisições de publicações diversas, nomeadamente jornais.

105 — Aquisição de combustíveis e lubrificantes para viaturas do parque automóvel da Assembleia da República e para instalações.

106 — Fardamento para o pessoal auxiliar.

107 — Aquisição de bens para equipamentos informáticos.

108 — Verba para suportar aquisições de bens não previstas nas rubricas tipificadas.

109 — Aquisição de serviços para limpeza de instalações, produtos de limpeza, higiene e conforto.

110 — Conservação e manutenção de bens, equipamentos e instalações.

111 — Despesas com a locação de imóveis, equipamentos e outros.

112 — Despesas com chamadas telefónicas, fax (comunicações).

113 — Artigo 61.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

114 — Idem n.º 60.

115 — Despesas com individualidades convidadas pela Assembleia da República.

116 — Seguros de pessoas e bens.

117 — Despesas com o funcionamento dos serviços de restauração em funcionamento na Assembleia da República.

118 — Despesas com a prestação de trabalhos especializados que a Assembleia da República não possa suprir com os seus próprios meios: n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho.

119 — Verba para suportar prestações de serviços não previstas em rubricas tipificadas.

120 — Verba residual para suportar pequenas despesas.

121 — Abonos ao pessoal contratado, em regime de tarefa ou avença, para o gabinete médico.

122 — Despesas com a actividade do gabinete médico da Assembleia da República (medicamentos e material).

123 — Aquisição de materiais destinados a venda ou oferta.

124 — Despesas com a edição do *Diário da Assembleia da República*.

125 — Despesas com a prestação de trabalhos especializados que a Assembleia da República não possa

suprir com os seus próprios meios, conforme previsto na LOFAR.

126 — Ajudas de custo com deslocações efectuadas no âmbito da cooperação interparlamentar.

127 — Despesas com transportes no âmbito da cooperação.

128 — Despesas com alojamento no âmbito da cooperação.

129 — Despesas realizadas no âmbito da cooperação interparlamentar.

130 — Leis n.ºs 59/90, de 21 de Novembro, e 43/98, de 6 de Agosto.

131 — Leis n.ºs 59/90, de 21 de Novembro, 71/78, de 27 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 4/2000, de 14 de Abril.

132 — Leis n.ºs 59/90, de 21 de Novembro, 9/91, de 9 de Abril, com as alterações impostas pela Lei n.º 30/96, de 14 de Agosto, Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/98, de 29 de Janeiro, e Decreto-Lei n.º 195/2001, de 27 de Junho.

133 — Leis n.ºs 59/90, de 21 de Novembro, e 67/98, de 26 de Outubro.

134 — Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 8/95, de 29 de Março, e 94/99, de 16 de Julho, Lei n.º 59/90, de 21 de Novembro, e Decreto-Lei n.º 134/94, de 20 de Maio.

135 — Despesas efectuadas no âmbito do Grupo Desportivo Parlamentar, em consonância com o respectivo Estatuto, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 134, de 9 de Junho.

136 — Despesas com membros do CFSI, nomeadamente senhas de presença, despesas de transporte e contratação de pessoal, em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro.

137 — Encargos da Assembleia da República com instituições não incluídas na nomenclatura dos restantes subagrupamentos — públicas ou privadas — que divulguem e prestigiem o Parlamento e o País.

138 — Dotação para fazer face a actualização de vencimentos e outros abonos a pessoal e ainda a despesas não previstas e inadiáveis.

139 — Construções de edifícios e grandes obras de conservação.

140 — Aquisição de equipamento e aplicações de informática.

141 — Aquisição de bens, susceptíveis de amortização.

142 — Despesas diversas que, tendo o carácter de investimento não são enquadráveis nas rubricas tipificadas (obras de arte, tapeçarias, etc.)

143 — Idem n.º 130.

144 — Idem n.º 131.

145 — Idem n.º 132.

146 — Idem n.º 133.

147 — Idem n.º 134.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 1/2004

Por ordem superior se torna público que, em 1 de Outubro de 2003, a República da Namíbia depositou o seu instrumento de adesão ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), concluído em Washigton no dia 19 de Junho de 1970.

Portugal é Parte do mesmo Tratado, aprovado, para adesão, pelo Decreto n.º 29/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 144, de 25 de Junho de 1992, tendo depositado o seu instrumento de confirmação e adesão em 24 de Agosto de 1992, conforme o aviso n.º 157/92 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 235, de 12 de Outubro de 1992), e tendo o Tratado entrado em vigor em 24 de Novembro de 1992 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 235, de 12 de Outubro de 1992).

O Tratado entrará em vigor para a República da Namíbia em 1 de Janeiro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Novembro de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 2/2004

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 25 de Fevereiro de 2002, junto da Secretaria-Geral da UPAEP o seu instrumento de adesão à Constituição da União Postal das Américas, Espanha e Portugal, modificada pelos Protocolos Adicionais de Lima, 1976, de Manágua, 1981, de Havana, 1985, e de Buenos Aires, 1990, bem como o Quinto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal das Américas, Espanha e Portugal, adoptado pelo Congresso de Montevideu de 1993.

Os referidos actos da UPAEP foram aprovados, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 59/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 228, de 1 de Outubro de 2001.

Nos termos do artigo 21.º da Constituição da UPAEP, os actos atrás referidos entraram em vigor relativamente a Portugal em 25 de Fevereiro de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 26 de Novembro de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 3/2004

Por ordem superior se torna público que, em 19 de Março e em 19 de Novembro de 2003, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português e pela Embaixada do Reino da Suécia, em que se comunica ter sido aprovada a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Suécia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Helsinborg em 29 de Agosto de 2002, e terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas.

Por parte de Portugal, a Convenção foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 18/2003 e aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 59, de 11 de Março de 2003.

Nos termos do artigo 29.º da Convenção, esta entra em vigor em 24 de Dezembro de 2003.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 27 de Novembro de 2003. — Pelo Director dos Serviços da Europa, (*Assinatura ilegível*.)

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 1/2004

de 2 de Janeiro

O Programa do XV Governo Constitucional aponta como objectivo central da actuação do Governo, na área económica, a promoção da produtividade e, na respectiva lei orgânica, define como uma das prioridades da sua actuação a concretização de uma nova política económica.

A nova orgânica do Ministério da Economia, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 186/2003, de 20 de Agosto, com o objectivo de pôr em prática estas linhas de orientação, introduziu uma profunda reestruturação dos serviços do Ministério da Economia.

No elenco dos serviços da nova lei orgânica é criado o Gabinete de Estratégia e Estudos, que sucede em funções ao extinto Gabinete de Estudos e Prospectiva Económica, e que se posiciona, nomeadamente, como um serviço de apoio aos membros do Governo na definição de políticas económicas e na estratégia de actuação do Ministério.

Num quadro de crescente globalização e competitividade das economias, actividades e empresas, de rápidas mudanças tecnológicas, organizacionais e de mercados, o acompanhamento da evolução macro e microeconómica, numa perspectiva de antecipação do conhecimento das tendências de mudanças a curto, médio e longo prazos, constitui um instrumento basilar na formulação e reajustamento de políticas e adaptação de estratégias de desenvolvimento.

O presente diploma considera estes factores, visando dotar o Gabinete de Estratégia e Estudos de uma estrutura organizacional adequada às suas missões e de um modelo de funcionamento simples e eficaz, que privilegia o estudo dos factores que condicionam o desempenho das empresas, a recolha, tratamento e divulgação da informação estatística relevante para o conhecimento da estrutura empresarial portuguesa, o contacto e parceria com outros organismos públicos responsáveis pela execução das medidas de política do Ministério da Economia e a promoção da cooperação, designadamente com as universidades e associações de natureza empresarial.

O Gabinete de Estratégia e Estudos compreende ainda uma área funcional destinada a assessorar o Ministro da Economia no exercício da função accionista do Estado na esfera das suas competências, propondo a definição de orientações e fazendo o acompanhamento regular da sua actividade.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

O Gabinete de Estratégia e Estudos, adiante designado abreviadamente por GEE, é um serviço do Ministério da Economia dotado de autonomia administrativa, que visa apoiar os membros do Governo na definição

de políticas económicas e na estratégia de actuação do Ministério da Economia, bem como apoiar os diferentes organismos do Ministério, através do desenvolvimento de estudos e da recolha e tratamento de informação.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições do GEE:

- a) Estudar os factores que condicionam o desempenho das empresas e delinear estratégias e políticas potencialmente geradoras de ganhos de produtividade e competitividade;
- b) Acompanhar as tendências de evolução da economia mundial com o propósito de antecipar alterações nos comportamentos empresariais, com especial atenção aos factores determinantes da especialização e competitividade internacional;
- c) Promover, coordenar e realizar estudos de situação, global e sectorial, que contribuam para a formulação de medidas de política relevantes para as áreas de intervenção do Ministério da Economia;
- d) Assessorar o Ministro da Economia na definição de orientações às entidades de natureza empresarial sob sua tutela e fazer o acompanhamento regular da sua actividade;
- e) Promover e desenvolver acções que contribuam para a articulação entre as políticas sectoriais e horizontais do Ministério da Economia, e entre estas e outras políticas relevantes do Governo, com impacte na competitividade e internacionalização da economia portuguesa;
- f) Promover e orientar a recolha e assegurar o tratamento, análise e divulgação da informação estatística relevante, em articulação com outras entidades do Ministério da Economia, no âmbito dos estudos desenvolvidos pelo GEE, e tendo em vista a manutenção de um conhecimento actualizado sobre a actividade económica das empresas;
- g) Contribuir para a formulação da posição portuguesa em matéria económica, junto das organizações comunitárias ou internacionais de natureza económica, sempre que para tal for solicitado;
- h) Assegurar a representação do Ministério da Economia junto do Sistema Estatístico Nacional, nomeadamente nos trabalhos do Conselho Superior de Estatística.

Artigo 3.º

Colaboração com outras entidades

1 — O GEE pode solicitar aos serviços e organismos do Ministério da Economia os elementos de informação e a colaboração de recursos humanos qualificados que se mostrem necessários ao exercício das suas atribuições e ao desenvolvimento de projectos específicos.

2 — Quando considerado útil e conveniente, o GEE promoverá o intercâmbio de conhecimentos e a celebração de acordos de cooperação com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, congéneres ou afins.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e suas competências**Artigo 4.º****Director**

1 — O GEE é dirigido por um director, coadjuvado por um director-adjunto, equiparados para todos os efeitos legais, respectivamente, a director-geral e subdirector-geral.

2 — Ao director do GEE, para além do exercício das competências que lhe são conferidas por lei, delegadas ou subdelegadas, compete em especial:

- a) Dirigir, coordenar e orientar os serviços, bem como aprovar os regulamentos e normas de execução necessários ao seu bom funcionamento;
- b) Representar o GEE junto de quaisquer instituições ou organismos;
- c) Assegurar a participação do GEE nas instâncias nacionais e internacionais para as quais seja designado;
- d) Assegurar a representação do Ministério da Economia no Conselho Superior de Estatística.

3 — O director-adjunto exerce as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo director.

4 — O director é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo director-adjunto ou, em situações específicas, pelo director de serviço que para o efeito designar.

Artigo 5.º**Serviços**

1 — O GEE integra os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Estudos e Política Económica;
- b) Direcção de Serviços de Acompanhamento das Participações Financeiras;
- c) Direcção de Serviços de Estatística e Bases de Dados;
- d) Divisão de Promoção e Apoio.

2 — Para além das unidades orgânicas previstas no presente artigo, podem ser criadas unidades funcionais para o desenvolvimento de actividades específicas, nos termos referidos no artigo 10.º do presente diploma.

Artigo 6.º**Direcção de Serviços de Estudos e Política Económica**

À Direcção de Serviços de Estudos e Política Económica compete, designadamente:

- a) Identificar os factores determinantes para a melhoria do desempenho competitivo das empresas portuguesas, tanto no contexto da economia portuguesa como no ambiente económico internacional em que se inserem;
- b) Acompanhar as tendências de desenvolvimento da economia mundial, com especial atenção à sua dinâmica de especialização e grau de desenvolvimento tecnológico;
- c) Participar na concepção de estratégias de desenvolvimento e de especialização produtiva;

- d) Conceber instrumentos de política ajustados aos objectivos de melhoria da competitividade das empresas nacionais;
- e) Acompanhar o desempenho da economia portuguesa e fazer a sua previsão a curto e médio prazos;
- f) Preparar estudos, sectoriais ou temáticos, susceptíveis de apoiar a formulação das políticas na área de intervenção do Ministério da Economia;
- g) Avaliar o impacto dos programas económicos em execução e das medidas de política adoptadas;
- h) Manter contactos estreitos com as associações empresariais e com as empresas, disponibilizando informação susceptível de apoiar as estratégias empresariais.

Artigo 7.º**Direcção de Serviços de Acompanhamento das Participações Financeiras**

À Direcção de Serviços de Acompanhamento das Participações Financeiras compete, designadamente:

- a) Assessorar o Ministro da Economia na definição de objectivos e na proposta de orientações às entidades de natureza empresarial sob sua tutela;
- b) Acompanhar regularmente a actividade das entidades participadas por entes públicos, que estejam no âmbito das atribuições do Ministério da Economia, em articulação com o Ministério das Finanças;
- c) Avaliar a adequação aos pressupostos macroeconómicos e às orientações estratégicas definidas pelo Governo dos projectos, do plano de actividades e do orçamento anual das entidades participadas por entes públicos e sujeitas à tutela do Ministro da Economia.

Artigo 8.º**Direcção de Serviços de Estatística e Bases de Dados**

À Direcção de Serviços de Estatística e Bases de Dados compete, designadamente:

- a) Promover e orientar a recolha, tratar e divulgar a informação estatística sobre a economia portuguesa, com relevância para a definição das estratégias empresariais;
- b) Conceber, desenvolver e aplicar metodologias de tratamento e análise quantitativa para a elaboração de indicadores de avaliação do desempenho económico empresarial;
- c) Conceber e implementar sistemas estruturados de informação estatística, nomeadamente a constituição de bases de dados;
- d) Disponibilizar informação estatística tratada aos organismos do Ministério da Economia, quando para tal for solicitado.

Artigo 9.º**Divisão de Promoção e Apoio**

À Divisão de Promoção e Apoio compete, designadamente:

- a) Preparar o plano anual de actividades do GEE e fazer o seu relatório de execução;

- b) Assegurar a recolha e tratamento da informação científica e técnica relacionada com as funções e actividades do GEE;
- c) Preparar a informação e manter actualizado, em articulação com o Gabinete de Gestão do Ministério da Economia, o *site* do GEE na Internet;
- d) Desenvolver acções que incentivem o intercâmbio de conhecimentos e experiências com outras instituições, em especial as universidades e o sector empresarial, designadamente através da realização de seminários e conferências;
- e) Proceder à divulgação e edição das publicações, estudos e outros trabalhos efectuados, promovidos ou coordenados pelo GEE;
- f) Assegurar o apoio administrativo, nomeadamente recepção, classificação, distribuição, expedição e arquivo, aos dirigentes e serviços do GEE.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 10.º

Flexibilidade estrutural

1 — O funcionamento e a gestão do GEE assenta numa estrutura flexível, definida no presente diploma, e norteia-se por um modelo de gestão participada e integrada na definição e realização dos objectivos de controlo e avaliação sistemática dos resultados.

2 — Mediante regulamento interno, a aprovar por despacho do director, podem ser constituídas unidades funcionais para o desenvolvimento das actividades específicas no âmbito das atribuições do GEE, no número máximo de quatro, cuja constituição não deve descaracterizar ou afectar o funcionamento das unidades orgânicas a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º

3 — As unidades a que se refere o número anterior são dirigidas por um coordenador, equiparado, para efeitos remuneratórios, a chefe de divisão.

Artigo 11.º

Princípios e instrumentos de gestão

A actividade do GEE obedece às normas gerais estabelecidas para o regime financeiro dos serviços dotados de autonomia administrativa, sendo utilizados os seguintes instrumentos de gestão:

- a) O plano anual de actividades;
- b) O orçamento anual, elaborado com base no respectivo plano de actividades, e suas actualizações;
- c) O relatório anual de actividades;
- d) A conta de gerência anual;
- e) O balanço social;
- f) Outros instrumentos de acompanhamento regular da actividade e da execução orçamental.

Artigo 12.º

Receitas

1 — Constituem receitas do GEE:

- a) As dotações provenientes do Orçamento do Estado;

- b) O produto das taxas, multas, coimas ou outros valores de natureza pecuniária que lhes estejam consignados;
- c) O produto de serviços prestados e da edição ou venda de publicações;
- d) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados concedidos por entidades públicas e privadas;
- e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a outro título, bem como as procedentes da prossecução das suas atribuições.

2 — Dentro dos limites da lei, as receitas cobradas pelo GEE podem ser repartidas com os organismos do Ministério da Economia que asseguram a prestação centralizada de serviços, mediante despacho do Ministro da Economia.

Artigo 13.º

Despesas

Constituem despesas do GEE as que resultem dos encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas actividades.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 14.º

Quadros de pessoal

1 — Os lugares do quadro de pessoal dirigente do GEE são os constantes do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O quadro de pessoal do GEE será aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Economia.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 15.º

Comissões de serviço

Com a entrada em vigor do presente diploma cessam as comissões de serviço dos directores de serviços e chefes de divisão do extinto Gabinete de Estudos e Prospectiva Económica, do Ministério da Economia, nas áreas de intervenção referidas nas alíneas a) a f) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 6/99, de 19 de Maio, podendo, por despacho do director, manter-se em regime de gestão corrente até à nomeação dos titulares dos cargos da nova estrutura.

Artigo 16.º

Situações especiais

1 — Os funcionários do extinto Gabinete de Estudos e Prospectiva Económica, afectos às áreas de intervenção referidas nas disposições constantes das alíneas a) a f) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 6/99, de 19 de Maio, que se encontrem a prestar serviço noutros organismos em regime de destacamento, requisição, comissão de serviço, ou outras situações de mobilidade,

manter-se-ão em idêntica situação e nos termos dos regimes aplicáveis.

2 — Os funcionários a que se refere o número anterior, que se encontrem na situação de licença de longa duração, mantêm os direitos de que eram titulares à data do início da respectiva licença, sendo-lhes aplicado o regime correspondente previsto no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

Artigo 17.º

Concursos e estágios pendentes

1 — Mantêm-se válidos todos os concursos de pessoal abertos anteriormente à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os funcionários do extinto Gabinete de Estudos e Prospectiva Económica, que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontrem em regime de estágio, mantêm-se nesta situação até à conclusão do mesmo, devendo, consoante os casos, e se necessário, ser nomeado novo júri ou elementos do júri, o qual procede à respectiva avaliação e classificação final.

Artigo 18.º

Transição de pessoal

1 — A transição dos funcionários do extinto Gabinete de Estudos e Prospectiva Económica, do Ministério da Economia, pertencentes ao quadro de pessoal do extinto Gabinete de Estudos e Planeamento do ex-Ministério da Indústria e Energia, bem como do pessoal dos quadros dos serviços extintos ou reestruturados que actualmente neles desempenha funções que passam a integrar as competências do GEE, para o novo quadro de pessoal do GEE, a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º do presente diploma, faz-se nos termos do Decreto-Lei n.º 193/2002, de 25 de Setembro.

2 — Os lugares de chefe de repartição do quadro de pessoal do extinto Gabinete de Estudos e Planeamento do ex-Ministério da Indústria e Energia são extintos, sendo os respectivos titulares reclassificados de acordo com o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Artigo 19.º

Sucessão em bens, direitos e obrigações

1 — Fica afecto ao GEE o património utilizado pelo extinto Gabinete de Estudos e Prospectiva Económica, do Ministério da Economia, podendo ser-lhe afecto, por despacho do Ministro da Economia, o património que pertenceu a áreas funcionais da Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais, agora integradas no GEE.

2 — O GEE sucede nos direitos e obrigações, designadamente de natureza contratual, ao extinto Gabinete de Estudos e Prospectiva Económica, do Ministério da Economia, nas áreas de intervenção referidas nas disposições constantes das alíneas a) a f) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 6/99, de 19 de Maio.

3 — As referências legais feitas ao extinto Gabinete de Estudos e Prospectiva Económica, do Ministério da Economia, nas áreas de intervenção referidas nas disposições constantes das alíneas a) a f) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 6/99, de 19 de Maio, consideram-se, para todos os efeitos legais, feitas ao actual GEE.

Artigo 20.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 6/99, de 19 de Maio.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Novembro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

Promulgado em 15 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Dezembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

(mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º)

Cargo	Número de lugares
Director (a)	1
Director-adjunto (b)	1
Director de serviços	3
Chefe de divisão (c)	1

(a) Equiparado a director-geral.

(b) Equiparado a subdirector-geral.

(c) Poderá ainda existir o número máximo de quatro coordenadores de unidades funcionais, equiparados para efeitos remuneratórios a chefes de divisão.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Decreto-Lei n.º 2/2004

de 2 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 75/2002, de 26 de Março, que define as normas gerais da produção, controlo e certificação de sementes de espécies agrícolas e hortícolas destinadas a comercialização, transpõe para o direito interno as Directivas n.ºs 98/95/CE e 98/96/CE, do Conselho, de 14 de Dezembro, na parte relativa às sementes, directivas estas que, consequentemente, vieram alterar as Directivas n.ºs 66/400/CEE, 66/401/CEE e 66/402/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, 69/208/CEE, do Conselho, de 30 de Junho, e 70/458/CEE, do Conselho, de 29 de Setembro, relativas à comercialização de sementes, respectivamente, de beterraba, de espécies forrageiras, de cereais, de oleaginosas e fibrosas e de hortícolas. O citado decreto-lei transpõe, igualmente, a Directiva n.º 2001/64/CE, do Conselho, de 31 de Agosto, relativa à comercialização de sementes de cereais.

Entretanto, foi aprovada a Directiva n.º 2002/57/CE, do Conselho, de 13 de Junho, relativa à comercialização

de sementes de plantas oleaginosas e fibrosas, directiva esta, de codificação, que veio consolidar a legislação comunitária referente à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e fibrosas, tendo, para o efeito, revogado a citada Directiva n.º 69/208/CEE, do Conselho, de 30 de Junho, e suas alterações. Tratando-se de uma directiva de consolidação, não foi necessário proceder de imediato à sua transposição, uma vez que o direito nela codificado se encontra consagrado na ordem jurídica interna, quer através do regime geral da produção, controlo e certificação de sementes de espécies agrícolas e hortícolas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2002, de 26 de Março, quer pela Portaria n.º 484/92, de 9 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 21/96 e 509/96, respectivamente de 3 de Fevereiro e de 25 de Setembro, que aprovou o Regulamento Técnico da Produção de Sementes de Espécies Oleaginosas e Fibrosas e que transpôs para o direito nacional a Directiva n.º 69/208/CEE, do Conselho, de 30 de Junho.

Posteriormente, foram aprovadas as Directivas n.ºs 2002/68/CE, do Conselho, de 19 de Julho, e 2003/45/CE, da Comissão, de 28 de Maio, relativas à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e fibrosas e que vieram alterar a Directiva n.º 2002/57/CE, do Conselho, de 13 de Junho.

Pela Directiva n.º 2002/68/CE, do Conselho, de 19 de Julho, foram incluídas no âmbito de aplicação da Directiva n.º 2002/57/CE, do Conselho, de 13 de Junho, não só as sementes de híbridos para além do girassol, como as sementes de associações varietais e as condições a cumprir por estas sementes no referente à cor da etiqueta oficial de certificação.

Também, a fim de assegurar a coerência entre o sistema de certificação varietal da OCDE e o da UE, no domínio das sementes de híbridos intra e interespecíficos de algodão, pela Directiva n.º 2003/45/CE, da Comissão, de 28 de Maio, foram introduzidas na Directiva n.º 2002/57/CE, do Conselho, de 13 de Junho, as referidas matérias.

Pelo exposto, com o sentido de harmonizar devidamente a legislação nacional relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e fibrosas, procede-se, agora, à transposição da citada directiva codificada, bem como das duas directivas que a alteraram, dando deste modo início à regulamentação do Decreto-Lei n.º 75/2002, de 26 de Março, conforme nele previsto, aprovando num único diploma a versão actualizada do Regulamento Técnico da Produção de Sementes de Espécies Oleaginosas e Fibrosas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Transposição de directivas

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/57/CE, do Conselho, de 13 de Junho, relativa à comercialização de sementes de espécies oleaginosas e fibrosas, com a redacção que lhe foi dada pelas Directivas n.ºs 2002/68/CE, do Conselho, de 19 de Julho, e 2003/45/CE, da Comissão, de 28 de Maio.

Artigo 2.º

Objecto

O presente diploma regulamenta o Decreto-Lei n.º 75/2002, de 26 de Março, aprovando o Regulamento Técnico da Produção e Comercialização de Sementes de Espécies Oleaginosas e Fibrosas, destinadas à produção agrícola, com exclusão de utilização para fins ornamentais, publicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Revogações

São revogadas:

- a) A Portaria n.º 484/92, de 9 de Junho;
- b) A Portaria n.º 21/96, de 3 de Fevereiro;
- c) A Portaria n.º 509/96, de 25 de Setembro.

Artigo 4.º

Remissões

Todas as referências feitas para os diplomas que agora se revogam consideram-se efectuadas para o presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Outubro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto* — *Luís Filipe Pereira* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

Promulgado em 5 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Dezembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Regulamento técnico da produção e comercialização de sementes de espécies oleaginosas e fibrosas

CAPÍTULO I

Do objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

O presente anexo constitui o Regulamento Técnico da Produção e Comercialização de Sementes de Espécies Oleaginosas e Fibrosas, destinadas à produção agrícola, com exclusão de utilização para fins ornamentais, a seguir designado por Regulamento.

Artigo 2.º

Aplicação

1 — Sem prejuízo da aplicação das normas gerais da produção, controlo e certificação de sementes de espécies agrícolas e hortícolas destinadas a comercialização, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 75/2002, de 26 de Março, o presente Regulamento define as normas específicas a aplicar na produção e comercialização de sementes de espécies oleaginosas e fibrosas pertencentes aos géneros e espécies seguintes:

- a) *Arachis hypogaea* L. — amendoim;
- b) *Brassica juncea* (L.) et Czernj. et Cosson — mostarda-da-china;
- c) *Brassica napus* L. (partim) — colza;
- d) *Brassica nigra* (L.) Kock — mostarda-negra;
- e) *Brassica rapa* L. var. *silvestris* (Lam.) Briggs — nabita;
- f) *Cannabis sativa* L. — cânhamo;
- g) *Carthamus tinctorius* L. — cártamo;
- h) *Carum carvi* L. — cominho-dos-prados;
- i) *Glycine max* (L.) Merr. — soja;
- j) *Gossypium* spp. — algodão;
- l) *Helianthus annuus* L. — girassol;
- m) *Linum usitatissimum* L. — linho-têxtil, linho-oleaginoso;
- n) *Papaver somniferum* L. — papoila-dormideira;
- o) *Sinapis alba* L. — mostarda-branca.

2 — O disposto no presente Regulamento não se aplica às sementes das espécies referidas no número anterior, que, comprovadamente, se destinam a exportação para países terceiros.

CAPÍTULO II

Das definições e das categorias de sementes admitidas à certificação

Artigo 3.º

Definições

No âmbito do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Associação varietal» uma combinação cujos componentes são sementes certificadas de um determinado híbrido, dependente de um polinizador, inscrito nos catálogos comunitários de variedades de espécies agrícolas ou no Catálogo Nacional de Variedades, e sementes certificadas de um ou mais polinizadores bem definidos e igualmente inscritos, combinadas mecanicamente em proporções definidas conjuntamente pelos responsáveis pela manutenção destes componentes, tendo essa combinação sido comunicada à Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC);
- b) «Híbrido dependente de um polinizador» o componente andro-estéril da associação varietal (componente feminino);
- c) «Polinizador(es)», o(s) componente(s) disseminador(es) de pólen da associação varietal (componente masculino);
- d) «Variedade andro-estéril», variedade cujo pólen é estéril e constitui, normalmente, o progenitor ou o componente feminino de uma variedade híbrida ou de uma associação varietal, respectivamente.

Artigo 4.º

Categorias de sementes admitidas a certificação

1 — São admitidas a certificação as seguintes categorias de sementes:

- a) Pré-base;
- b) Base, base de 1.ª geração e base de 2.ª geração;
- c) Certificada e certificada de 1.ª, de 2.ª ou de 3.ª geração;
- d) Comercial.

2 — Sementes de categoria pré-base — sementes:

- a) Provenientes de linhas puras, clones e populações produzidas sob responsabilidade do obtentor, de acordo com as regras de selecção de manutenção da variedade;
- b) Que satisfazem, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 75/2002, de 26 de Março, as normas estabelecidas para as sementes da categoria pré-base definidas no presente Regulamento, mediante confirmação por exames oficiais realizados aos campos de multiplicação e às sementes produzidas;
- c) Destinadas à produção de semente de categoria base.

3 — Sementes de categoria base — sementes:

- a) De variedades outras que não híbridas que:
 - i) Foram produzidas sob a responsabilidade do obtentor, a partir de sementes pré-base ou de geração anterior;
 - ii) Satisfazem, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 75/2002, de 26 de Março, as normas estabelecidas para as sementes da categoria pré-base definidas no presente Regulamento, mediante confirmação por exames oficiais realizados aos campos de multiplicação e às sementes produzidas;
 - iii) Se destinam à produção de sementes, quer sejam da categoria certificada, quer sejam das categorias certificada de 1.ª geração ou certificada de 2.ª geração e, se for caso disso, certificada de 3.ª geração;
- b) De variedades híbridas:
 - i) Da categoria base de linhas puras que:
 - Satisfazem o definido nas subalíneas i) e ii) da alínea a);
 - Se destinam à produção de sementes de categoria certificada de híbridos simples ou trilíneos;
 - ii) Da categoria base de híbridos simples que:
 - Satisfazem o definido nas subalíneas i) e ii) da alínea a);
 - Se destinam à produção de sementes de categoria certificada de híbridos duplos ou trilíneos.

4 — Sementes da categoria base de variedades de linho, as quais podem ser subdivididas nas subcategorias base de 1.ª geração e base de 2.ª geração, de acordo

com o número de gerações obtidas a partir de semente de categoria pré-base, sendo que:

a) Categoria base de 1.^a geração — as sementes que:

- i) Sejam produzidas a partir de sementes da categoria pré-base ou de geração anterior a pré-base;
- ii) Satisfazem o definido nas subalíneas i) e ii) da alínea a) do número anterior;
- iii) Se destinam à produção de sementes de categoria base de 2.^a geração ou certificada de 1.^a geração ou de 2.^a geração e, se for o caso, de 3.^a geração;

b) Categoria base de 2.^a geração — as sementes que:

- i) Sejam produzidas a partir de sementes da categoria base de 1.^a geração ou, se for o caso, pré-base ou de geração anterior a pré-base;
- ii) Satisfazem o definido na subalínea ii) da alínea a) do número anterior;
- iii) Se destinam à produção de sementes de categoria certificada de 1.^a geração ou de 2.^a geração e, se for o caso, de 3.^a geração.

5 — Sementes da categoria:

a) Certificada — sementes de mostarda-da-china, colza, mostarda-preta, nabita, cânhamo-dióico, cártamo, cominho, algodão, papoila-dormideira e mostarda-branca que:

- i) Sejam produzidas directamente a partir de sementes das categorias base ou pré-base;
- ii) Satisfazem, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 75/2002, de 26 de Março, as normas estabelecidas para as sementes da categoria certificada definidas no presente Regulamento, mediante confirmação por exames oficiais ou sob supervisão oficial, realizados aos campos de multiplicação e às sementes produzidas;
- iii) Se destinam à produção de plantas ou sementes para outros fins que não a produção de sementes destinadas a sementeira;

b) Certificada de 1.^a geração — sementes de amendoim, cânhamo-monóico, linho-têxtil, linho-oleaginoso, soja e algodão que:

- i) Satisfazem o disposto nas subalíneas i) e ii) da alínea a);
- ii) Se destinam tanto para a produção de sementes de categoria certificada de 2.^a ou de 3.^a geração como para a produção de plantas ou sementes para outros fins que não a produção de sementes destinadas a sementeira;

c) Certificada de 2.^a geração — sementes de amendoim, linho-têxtil, linho-oleaginoso, soja e algodão que:

- i) Sejam produzidas directamente a partir de sementes das categorias certificada de

1.^a geração ou, se for o caso, base ou pré-base;

ii) Satisfazem o disposto na subalínea ii) da alínea a);

iii) Se destinam tanto para a produção de sementes de categoria certificada de 3.^a geração, se for o caso, como para a produção de plantas ou de sementes para outros fins que não a produção de sementes destinadas a sementeira;

d) Certificada de 2.^a geração — sementes de cânhamo-monóico que:

i) Satisfazem o disposto nas subalíneas i) e ii) da alínea c);

ii) Se destinam à produção de plantas de cânhamo a serem colhidas no período de floração;

e) Certificada de 3.^a geração — sementes de linho-têxtil e linho-oleaginoso que:

i) Sejam produzidas directamente de sementes das categorias certificada de 2.^a geração ou, se for caso disso, de certificada de 1.^a geração, base e pré-base;

ii) Satisfazem o disposto na subalínea ii) da alínea a);

iii) Se destinam à produção de plantas ou sementes para outros fins que não a produção de sementes destinadas a sementeira.

6 — Sementes de categoria comercial — as sementes que:

a) Possuem a identidade da espécie em questão;

b) Satisfazem, sem prejuízo do disposto, para as sementes da categoria certificada, no n.º 6 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 75/2002, de 26 de Março, as normas estabelecidas para as sementes da categoria comercial definidas no presente Regulamento, mediante confirmação por exames oficiais, realizados por amostragem aleatória aos campos de multiplicação e às sementes produzidas;

c) Se destinam à produção de plantas ou sementes para outros fins que não a produção de sementes destinadas a sementeira.

CAPÍTULO III

Da intervenção na produção de sementes e da obtenção de licenças

Artigo 5.º

Entidades que intervêm na produção de sementes

1 — Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 75/2002, de 26 de Março, só podem intervir no processo de produção, acondicionamento e importação de sementes das espécies referidas no artigo 2.º do presente Regulamento as entidades singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que sejam titulares de licença de uma das seguintes categorias:

a) Produtor de semente base;

b) Produtor de semente certificada;

- c) Acondicionador de sementes;
- d) Agricultor-multiplicador.

2 — A definição de cada uma das categorias referidas no número anterior consta do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75/2002, de 26 de Março.

Artigo 6.º

Requisitos para a obtenção das licenças

1 — As entidades interessadas na obtenção das licenças referidas no artigo anterior devem satisfazer os requisitos definidos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 75/2002, de 26 de Março, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — O produtor de semente base — entidade que procede à produção de sementes das categorias pré-base e base — deve, ainda, cumprir o seguinte:

- a) Não delegar numa mesma entidade a produção de sementes de mais de 10 variedades da mesma espécie sem autorização expressa da DGPC;
- b) Manter, desde que responsável pela selecção de manutenção da variedade, em reserva para a produção de semente base 30% da quantidade de semente da categoria pré-base necessária à execução do esquema, salvo nos casos devidamente justificados perante a DGPC;
- c) Renovar anualmente a reserva referida na alínea anterior;
- d) Para uma mesma variedade de uma espécie alo-gâmica, não multiplicar na mesma exploração agrícola mais do que a semente base ou a semente pré-base;
- e) Satisfazer o que no artigo 7.º do presente Regulamento é estabelecido quanto aos antecedentes culturais das parcelas de terreno a utilizar na produção.

3 — O produtor de semente certificada — entidade que procede à produção de sementes das categorias certificada e certificadas de 1.ª, de 2.ª e de 3.ª geração e da categoria comercial — deve, ainda, cumprir o seguinte:

- a) Não multiplicar no mesmo agricultor-multiplicador mais de uma variedade por cada espécie;
- b) Satisfazer o disposto na alínea e) do número anterior;
- c) Respeitar a área mínima de cada campo de multiplicação de semente certificada ou comercial, a qual não pode ser inferior a 1 ha, salvo nos casos devidamente justificados perante a DGPC.

CAPÍTULO IV

Das condições dos campos de multiplicação e respectivas culturas

Artigo 7.º

Autorização prévia e antecedentes culturais

1 — A instalação de campos de multiplicação e a respectiva cultura para a produção de sementes de cânhamo e de papoila-dormideira só é permitida pela DGPC, mediante a autorização prévia prevista no Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, com a última redacção que

lhe foi dada pela Lei n.º 47/2003, de 22 de Agosto, que define o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

2 — O campo de multiplicação de sementes destinado à produção de uma determinada variedade e espécie só é autorizado desde que não tenha sido cultivado nos últimos três anos com:

- a) Outras variedades da mesma espécie;
- b) Outras espécies cujas sementes são de difícil separação das da espécie a multiplicar.

3 — O campo de multiplicação de variedades híbridas de colza só é autorizado desde que não tenha sido cultivado nos últimos cinco anos com variedades de crucíferas.

Artigo 8.º

Isolamento dos campos de multiplicação

1 — Os campos de multiplicação de sementes de espécies alogâmicas devem estar isolados de fontes de pólen indesejável, de acordo com as distâncias referidas no quadro seguinte:

QUADRO I

Distâncias mínimas de isolamento

Espécies	Distâncias mínimas (metros)
<i>Brassica</i> spp., com excepção da <i>Brassica napus</i> ; <i>Cannabis sativa</i> , excepto o cânhamo-monóico; <i>Carthamus tinctorius</i> ; <i>Carum carvi</i> ; <i>Gossypium</i> spp., excepto os híbridos de <i>Gossypium hirsutum</i> e ou <i>Gossypium barbadense</i> ; <i>Sinapis alba</i> :	
Para a produção de sementes pré-base e base	400
Para a produção de semente certificada	200
<i>Brassica napus</i> :	
Para a produção de sementes pré-base e base de variedades não híbridas	200
Para a produção de sementes pré-base e base de híbridos	500
Para a produção de semente certificada de variedades não híbridas	100
Para a produção de semente certificada de híbridos	300
<i>Cannabis sativa</i> , cânhamo-monóico:	
Para a produção de sementes pré-base e base	5000
Para a produção de semente certificada	1000
<i>Helianthus annuus</i> :	
Para a produção de sementes pré-base e base de híbridos	1500
Para a produção de sementes pré-base e base de variedades não híbridas	750
Para a produção de semente certificada	500
<i>Gossypium hirsutum</i> e ou <i>Gossypium barbadense</i> :	
Para a produção de sementes pré-base e base de linhas parentais de <i>Gossypium hirsutum</i>	600
Para a produção de sementes pré-base e base de linhas parentais de <i>Gossypium barbadense</i>	800
Para a produção de semente certificada de híbridos intra-específicos de <i>Gossypium hirsutum</i>	200
Para a produção de semente certificada de híbridos intra-específicos de <i>Gossypium barbadense</i>	200
Para a produção de semente certificada de híbridos interespecíficos de <i>Gossypium hirsutum</i> e <i>Gossypium barbadense</i>	600

2 — As distâncias mínimas referidas no quadro anterior podem ser encurtadas se houver uma protecção suficiente de toda a fonte de pólen indesejável.

Artigo 9.º

Estado cultural do campo

O estado cultural, o desenvolvimento da cultura do campo de multiplicação de sementes e o respectivo grau de limpeza de infestantes devem permitir uma inspecção satisfatória por forma a não impossibilitar a avaliação da identidade, pureza varietal e específica e estado sanitário das plantas, que a verificar-se implica a reprovação do campo de multiplicação.

Artigo 10.º

Identidade e pureza varietal

Para que o campo de multiplicação de uma determinada variedade e espécie possa ser aprovado, as respectivas plantas e, no caso de variedades híbridas, as plantas da linha pura ou dos progenitores que o constituem devem possuir suficiente identidade e pureza varietal, obedecendo, por espécie ou grupo de espécies, às seguintes normas e condições:

1) Para *Brassica juncea*, *Brassica nigra*, *Cannabis sativa*, *Carthamus tinctorius*, *Carum carvi* e *Gossypium* spp., excepto os híbridos, o número de plantas da cultura reconhecíveis como manifestamente não conformes à variedade não deve exceder:

- a) Um por 30 m² para as sementes de pré-base e base;
- b) Um por 10 m² para a semente certificada;

2) Para híbridos de *Helianthus annuus*:

a) A percentagem em número de plantas reconhecíveis como manifestamente não conformes à linha pura ou ao progenitor:

aa) Para a produção de sementes pré-base e base:

- i) Linhas puras, não deve exceder 0,2 %;
- ii) Híbridos simples:

Progenitor masculino, plantas que emitiram pólen quando 2 % ou mais das plantas femininas apresentavam flores receptivas, não deve exceder 0,2 %;

Progenitor feminino, não deve exceder 0,5 %;

bb) Para a produção de semente certificada:

- i) Progenitor masculino, plantas que emitiram pólen quando 5 % ou mais das plantas femininas apresentavam flores receptivas, não deve exceder 0,5 %;
- ii) Progenitor feminino, não deve exceder 1 %;

b) Para a produção de sementes de variedades híbridas:

- aa) As plantas do progenitor masculino devem emitir quantidade suficiente de pólen durante a floração das plantas do componente feminino;
- bb) Quando as plantas do progenitor feminino apresentarem estigmas receptivos, a percentagem em número de plantas deste progenitor que emitiram ou emitem pólen não deve exceder 0,5 %;
- cc) Para a produção de sementes pré-base e base, a percentagem total em número de plantas do progenitor feminino reconhecíveis como manifestamente não conformes ao progenitor e que emitiram ou emitem pólen não deve exceder 0,5 %;

dd) Ou é utilizado um progenitor masculino estéril para a produção de semente certificada, através do recurso a um progenitor masculino que contenha uma ou mais linhas restauradoras específicas, de maneira que, pelo menos, um terço das plantas derivadas do híbrido resultante produzam pólen que pareça normal sob todos os aspectos, ou quando se utilizar um progenitor feminino andro-estéril e um progenitor masculino que não restaure a fertilidade masculina, com o objectivo de obtenção de semente certificada de híbridos de girassol, as sementes produzidas pelo progenitor feminino andro-estéril devem ser misturadas com sementes produzidas pelo progenitor masculino fértil, na proporção de 2 para 1;

3) Para híbridos de *Brassica napus*, produzidos utilizando esterilidade masculina:

a) A percentagem em número de plantas reconhecíveis como manifestamente não conformes à linha pura ou ao progenitor:

aa) Para a produção de sementes pré-base e base:

- i) Nas linhas puras, não deve exceder 0,1 %;
- ii) Nos híbridos simples:

O progenitor masculino não deve exceder 0,1 %;

O progenitor feminino não deve exceder 0,2 %;

bb) Para a produção de semente certificada:

- i) O progenitor masculino não deve exceder 0,3 %;
- ii) O progenitor feminino não deve exceder 1 %;

b) A esterilidade masculina deve ser de, pelo menos, 99 % para a produção de sementes pré-base e base e de 98 % para a produção de semente certificada e o grau de esterilidade masculina deve ser avaliado por exame de ausência de anteras férteis nas flores;

4) Para híbridos de *Gossypium hirsutum* e *Gossypium barbadense*:

a) Nas culturas para a produção de sementes pré-base e base de progenitores de *Gossypium hirsutum* e *Gossypium barbadense*, a pureza varietal mínima dos progenitores feminino e masculino deve ser de 99,8 % quando 5 % ou mais das plantas femininas tenham flores receptivas ao pólen e o grau de esterilidade masculina do progenitor feminino deve ser avaliado por exame da presença de anteras estéreis nas flores, que não deve ser inferior a 99,9 %;

b) Nas culturas para a produção de semente certificada de variedades híbridas de *Gossypium hirsutum* e ou *Gossypium barbadense*, a pureza varietal mínima das linhas dos progenitores feminino e masculino deve ser de 99,5 % quando 5 % ou mais das plantas femininas tenham flores receptivas ao pólen e o grau de esterilidade masculina do progenitor feminino deve ser avaliado por exame da presença de anteras estéreis nas flores, que não deve ser inferior a 99,7 %;

5) Para *Arachis hypogaea*:

a) As sementes pré-base e base devem ter uma pureza varietal mínima de 99,7 %;

b) A semente certificada deve ter uma pureza varietal mínima de 99,5 %;

6) Para *Brassica napus*, excepto os híbridos e as variedades exclusivamente forrageiras e para *Brassica rapa*, excepto as variedades exclusivamente forrageiras:

- a) As sementes pré-base e base devem ter uma pureza varietal mínima de 99,9 %;
- b) A semente certificada deve ter uma pureza varietal mínima de 99,7 %;

7) Para *Brassica napus*, variedades exclusivamente forrageiras, *Brassica rapa*, variedades exclusivamente forrageiras, *Helianthus annuus*, excepto as variedades híbridas, incluindo os seus progenitores, e *Sinapis alba*:

- a) As sementes pré-base e base devem ter uma pureza varietal mínima de 99,7 %;
- b) A semente certificada deve ter uma pureza varietal mínima de 99 %;

8) Para os híbridos de *Brassica napus* produzidos utilizando a esterilidade masculina:

- a) As sementes devem ter uma identidade e uma pureza suficientes no que diz respeito às características varietais dos seus progenitores, incluindo a esterilidade masculina ou a restauração da fertilidade;
- b) As sementes pré-base e base do progenitor feminino devem ter uma pureza varietal mínima de 99 %;
- c) As sementes pré-base e base do progenitor masculino devem ter uma pureza varietal mínima de 99,9 %;
- d) As sementes da categoria certificada devem ter uma pureza varietal mínima de 90 %;
- e) As sementes não devem ser certificadas como sementes da categoria certificada a não ser que tenham sido satisfatórios os resultados do ensaio oficial de pós-controlo (realizado sobre amostras da semente base dos progenitores que foram utilizadas na sementeira, colhidas oficialmente, e efectuado durante o período vegetativo em que decorre a multiplicação em questão) relativos à identidade e características dos progenitores, incluindo a esterilidade masculina, e à pureza varietal mínima definida nas alíneas b), c) e d) anteriores, sendo que, em alternativa a este ensaio, a pureza varietal pode ser avaliada por meio de métodos bioquímicos adequados;
- f) As normas respeitantes à pureza varietal mínima referidas nas alíneas b), c) e d) anteriores, relativamente às sementes da categoria certificada de híbridos, são verificadas por meio de ensaios oficiais de pós-controlo ou, em alternativa, por métodos bioquímicos adequados, efectuados sobre amostras colhidas oficialmente, na proporção de 1 para 5;

9) Para *Linum usitatissimum*:

- a) As sementes pré-base e base devem ter uma pureza varietal mínima de 99,7 %;
- b) A semente certificada de 1.ª geração deve ter uma pureza varietal mínima de 98 %;

c) As sementes certificadas de 2.ª e de 3.ª geração devem ter uma pureza varietal mínima de 97,5 %;

10) Para *Papaver somniferum*:

- a) As sementes pré-base e base devem ter uma pureza varietal mínima de 99 %;
- b) A semente certificada deve ter uma pureza varietal mínima de 98 %;

11) Para *Glycine max*:

- a) As sementes pré-base e base devem ter uma pureza varietal mínima de 99,5 %;
- b) A semente certificada deve ter uma pureza varietal mínima de 99 %.

Artigo 11.º

Estado sanitário das culturas

1 — A presença de organismos nocivos de qualidade nas plantas dos campos de multiplicação de sementes que reduzam o valor de utilização das sementes é tolerada no limite mais baixo possível.

2 — No caso da *Glycine max*, o disposto no número anterior é aplicável em particular aos organismos *Pseudomonas syringae* pv. *glycinea*, *Diaporthe phaseolorum* var. *caulivora* e var. *sojae*, *Phialophora gregata* e *Phytophthora megasperma* f. sp. *glycinea*.

3 — Quando for o caso, a avaliação do grau de contaminação de qualquer dos organismos nocivos presentes na cultura, referidos no número anterior, deve ser realizada nos lotes de sementes produzidas nesse campo de multiplicação, em conformidade com o definido no artigo 16.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Do controlo dos campos de multiplicação e da constituição dos lotes de sementes

Artigo 12.º

Inspecções de campo

1 — A verificação do cumprimento, por parte dos campos de multiplicação de sementes e respectivas culturas, das normas definidas nos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do presente Regulamento é realizada através de inspecções de campo.

2 — Os campos de multiplicação de sementes:

- a) Das categorias pré-base ou base são inspeccionados por inspectores fitossanitários e de qualidade da DGPC e das direcções regionais de agricultura (DRA);
- b) Das categorias certificada, e certificada de 1.ª, de 2.ª, ou de 3.ª, e da categoria comercial podem ser inspeccionados, para além dos inspectores referidos na alínea anterior, por inspectores privados autorizados pela DGPC e sob supervisão oficial, de acordo com o disposto no anexo I do Decreto-Lei n.º 75/2002, de 26 de Março.

3 — O método a praticar nas inspecções é o preconizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).

4 — O número mínimo de inspecções a realizar aos campos de multiplicação de sementes é o seguinte:

- Em variedades que não sejam híbridos de girassol, colza e algodão — uma inspecção de campo;
- Em variedades híbridas de girassol — duas inspecções de campo;
- Em colza — três inspecções de campo, sendo a primeira realizada antes da floração, a segunda no início da floração e a terceira no fim da floração;
- Em variedades híbridas de algodão — três inspecções de campo, sendo a primeira realizada antes da floração, a segunda antes do final da floração e a terceira no fim da floração após a remoção, se for o caso, das plantas do progenitor masculino.

5 — Se na inspecção se constatar que foram cumpridas todas as normas definidas nos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do presente Regulamento, o campo de multiplicação será aprovado, sendo em caso contrário reprovado.

Artigo 13.º

Constituição dos lotes de sementes produzidas nos campos de multiplicação

1 — A totalidade das sementes produzidas em cada campo de multiplicação é agrupada em lotes.

2 — O peso máximo de cada lote de sementes cujas dimensões sejam iguais ou superiores às do trigo é de 25 000 kg.

3 — No caso de sementes de dimensões inferiores à do trigo, o peso máximo de cada lote é de 10 000 kg.

4 — Quando a quantidade de sementes produzidas num só campo de multiplicação exceder as quantidades máximas definidas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, aquela quantidade deve ser dividida em lotes de 25 000 kg ou 10 000 kg, e respectivas fracções, se for o caso, sendo identificados como lotes distintos do mesmo campo de multiplicação.

5 — É admissível uma tolerância de 5% sobre os máximos referidos nos números anteriores.

Artigo 14.º

Misturas de lotes de sementes

A DGPC, por proposta fundamentada do produtor de sementes, pode autorizar a mistura de dois ou mais lotes de sementes certificadas da mesma geração e variedade, produzidas em campos de multiplicação diferentes.

CAPÍTULO VI

Da certificação

Artigo 15.º

Qualidade das sementes

Para que as sementes produzidas nos campos de multiplicação aprovados nas inspecções de campo possam ser certificadas como sementes das categorias pré-base, base e certificada, é indispensável que satisfaçam todas as prescrições do presente Regulamento e cumpram as condições definidas no seguinte quadro:

QUADRO II

Normas e tolerâncias

Especíes e categorias	Faculdade germinativa mínima (percentagem das sementes puras)	Pureza específica		Teor máximo em número de sementes de outras espécies numa amostra de peso previsto na coluna 4 do quadro IV (total por coluna)							Condições relativas ao teor de grãos de <i>Orobanchae</i>
		Pureza específica mínima (percentagem do peso)	Teor máximo total de sementes de outras espécies de plantas (percentagem do peso)	Outras espécies (a)	<i>Avena fatua</i> , <i>Avena ludoviciana</i> , <i>Avena sterilis</i>	<i>Cuscuta</i> spp.	<i>Raphanus raphanistrum</i>	<i>Rumex</i> spp., com excepção de <i>Rumex acetosella</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Lolium temutum</i>	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
<i>Arachis hypogaea</i>	70	99	—	5	0	(c)	—	—	—	—	(e) (e)
<i>Brassica</i> spp.:											
Sementes pré-base e base	85	98	0,3	—	0	(c)(d)	10	2	—	—	
Sementes certificadas (f)	85	98	0,3	—	0	(c)(d)	10	5	—	—	
<i>Cannabis sativa</i>	75	98	—	(b) 30	0	(c)	—	—	—	—	
<i>Carthamus tinctorius</i>	75	98	—	5	0	(c)	—	—	—	—	
<i>Carum carvi</i>	70	97	—	(b) 25	0	(c)(d)	10	—	3	—	
<i>Gossypium</i> spp.	80	98	—	15	0	(c)	—	—	—	—	
<i>Helianthus annuus</i>	85	98	—	5	0	(c)	—	—	—	—	

Espécies e categorias	Faculdade germinativa mínima (percentagem das sementes puras)	Pureza específica		Teor máximo em número de sementes de outras espécies numa amostra de peso previsto na coluna 4 do quadro IV (total por coluna)								Condições relativas ao teor de grãos de <i>Orobanchae</i>
		Pureza específica mínima (percentagem do peso)	Teor máximo total de sementes de outras espécies de plantas (percentagem do peso)	Outras espécies (a)	<i>Avena fatua</i> , <i>Avena ludoviciana</i> , <i>Avena sterilis</i>	<i>Cuscuta</i> spp.	<i>Raphanus raphanistrum</i>	<i>Rumex</i> spp., com excepção de <i>Rumex acetosella</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Lolium remotum</i>		
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	
<i>Linum usitatissimum</i> :												
Têxtil	92	99	—	15	0	(c) (d) 0	—	—	4	2		
Oleaginoso	85	99	—	15	0	(c) (d) 0	—	—	4	2		
<i>Papaver somniferum</i>	80	98	—	(b) 25	0	(c) (d) 0						
<i>Sinapis alba</i> :												
Sementes pré-base e base	85	98	0,3	—	0	(c) (d) 0	10	2	—	—		
Sementes certificadas (g)	85	98	0,3	—	0	(c) (d) 0	10	5	—	—		
<i>Glycine max</i>	80	98	—	5	0	(c) 0	—	—	—	—		

(a) O teor máximo das sementes referidas na coluna 5 compreende igualmente as espécies referidas nas colunas 6 a 11.
(b) Não é necessário proceder à enumeração do conteúdo total de sementes de outras espécies, excepto quando se levantem dúvidas quanto ao cumprimento das normas fixadas na coluna 5 do quadro.
(c) Não é necessário proceder à enumeração de sementes *Cuscuta* spp., excepto quando se levantem dúvidas quanto ao cumprimento das condições fixadas na coluna 7 do quadro.
(d) A presença de uma semente de *Cuscuta* spp. numa amostra do peso estabelecido não é considerada como impureza se uma segunda amostra do mesmo peso estiver isenta de sementes de *Cuscuta* spp.
(e) A semente está isenta de *Orobanchae*; contudo, uma semente de *Orobanchae* existente numa amostra de 100 g não é considerada como impureza se uma segunda amostra de 200 g estiver isenta de *Orobanchae*.
(f) E da categoria comercial das espécies *Brassica juncea* e *Brassica nigra*.
(g) E da categoria comercial.

Artigo 16.º

Estado sanitário dos lotes de sementes

1 — As sementes devem estar isentas dos organismos nocivos de quarentena definidos no Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 63/2000, 160/2000, 269/2001, 172/2002 e 142/2003, respectivamente de 19 de

Abril, de 27 de Julho, de 6 de Outubro, de 25 de Julho e de 2 de Julho, que estabelece as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais no território nacional e comunitário.

2 — A presença de organismos nocivos que reduzam o valor de utilização das sementes (organismos de qualidade) só é tolerada no limite mais baixo possível, devendo as sementes respeitar as condições constantes do seguinte quadro:

QUADRO III

Organismos nocivos

Espécies	Organismos nocivos			
	Percentagem máxima em número de sementes contaminadas por organismos nocivos (total por coluna)			<i>Sclerotinia sclerotiorum</i> (número máximo de esclerotos ou de fragmentos de esclerotos numa amostra de peso previsto no quadro IV)
	<i>Botrytis</i> spp.	<i>Alternaria</i> spp., <i>Ascochyta linicola</i> (syn. <i>Phoma linicola</i>), <i>Colletotrichum lini</i> , <i>Fusarium</i> spp.	<i>Platyedria gossypiella</i>	
1	2	3	4	5
<i>Brassica napus</i> spp. (a)	—	—	—	(c) 10
<i>Brassica rapa</i>	—	—	—	(c) 5
<i>Cannabis sativa</i>	5	—	—	—
<i>Gossypium</i> spp.	—	—	1	—
<i>Helianthus annuus</i>	5	—	—	(c) 10
<i>Linum usitatissimum</i>	5	(b) 5	—	—
<i>Sinapis alba</i>	—	—	—	(c) 5

(a) Os lotes produzidos são controlados com base em amostragem aleatória.

(b) No linho-têxtil, a percentagem máxima em número de sementes contaminadas por *Ascochyta linicola* (syn. *Phoma linicola*) não deve exceder 1.

(c) A contagem de esclerotos ou de fragmentos de esclerotos de *Sclerotinia sclerotiorum* pode não ser efectuada, a menos que haja dúvidas quanto ao cumprimento das condições fixadas na coluna 5 do quadro anterior.

3 — No caso de *Glycine max*, o disposto no n.º 2 é aplicável em particular aos organismos *Pseudomonas syringae* pv. *glycinea* e *Diaporthe phaseolorum*, sendo as condições a satisfazer pelos lotes de sementes as seguintes:

a) No que diz respeito à *Pseudomonas syringae* pv. *glycinea*:

- i) Admite-se uma tolerância de quatro subamostras contaminadas com o referido organismo, num total de cinco subamostras de 1000 sementes cada;
- ii) Quando são identificadas colónias suspeitas nas cinco subamostras, podem usar-se ensaios bioquímicos apropriados a partir das colónias suspeitas isoladas de cada subamostra num meio específico, para confirmar a condição acima referida;

b) No que diz respeito à *Diaporthe phaseolorum*, o número máximo de sementes contaminadas não deve exceder 15 %;

c) A percentagem em peso de matéria inerte, definida de acordo com os métodos de ensaio preconizados pela Associação Internacional de Ensaio de Sementes (ISTA), não deve exceder 0,3 %.

Artigo 17.º

Amostragem dos lotes de sementes

Os pesos das amostras dos lotes de sementes produzidos nos campos de multiplicação aprovados nas inspecções de campo, para a realização das determinações mencionadas nos quadros dos artigos 14.º e 15.º, são os constantes do seguinte quadro:

QUADRO IV

Peso dos lotes e das amostras

Espécies	Peso máximo de um lote (toneladas)	Peso mínimo de uma amostra a tirar do lote (gramas)	Peso da amostra para contagem de outras espécies (gramas)
<i>Arachis hypogaea</i>	25	1 000	1 000
<i>Brassica rapa</i>	10	200	70
<i>Brassica juncea</i>	10	100	40

Espécies	Peso máximo de um lote (toneladas)	Peso mínimo de uma amostra a tirar do lote (gramas)	Peso da amostra para contagem de outras espécies (gramas)
<i>Brassica napus</i> ssp.	10	200	100
<i>Brassica nigra</i>	10	100	40
<i>Cannabis sativa</i>	10	600	600
<i>Carthamus tinctorius</i>	25	900	900
<i>Carum carvi</i>	10	200	80
<i>Gossypium</i> spp.	25	1 000	1 000
<i>Helianthus annuus</i>	25	1 000	1 000
<i>Linum usitatissimum</i>	10	300	150
<i>Papaver somniferum</i>	10	50	10
<i>Sinapis alba</i>	10	400	200
<i>Glycine max</i>	25	1 000	1 000

CAPÍTULO VII

Do acondicionamento das sementes e da etiquetagem

Artigo 18.º

Embalagens

1 — As embalagens contendo as sementes a certificar devem, aquando da amostragem, apresentar-se convenientemente fechadas e com a identificação do seu conteúdo.

2 — As embalagens devem encontrar-se devidamente fechadas por meio de um sistema que impossibilite a sua abertura sem danificação do dispositivo utilizado e não revele vestígios de violação.

3 — O dispositivo de fecho das embalagens deve ser assegurado pela aplicação de etiquetas e de selo metálico oficial.

4 — A aplicação de elementos como os indicados no número anterior é dispensada quando os dispositivos utilizados no fecho das embalagens não possibilitem a sua reutilização.

Artigo 19.º

Identificação do conteúdo das embalagens

1 — A identificação do conteúdo das embalagens é assegurada por etiquetas de certificação que funcionam simultaneamente como certificados de controlo de qualidade.

2 — As etiquetas com ilhó podem utilizar-se desde que o fecho das embalagens seja assegurado pelos selos da DGPC.

3 — As etiquetas autocolantes são permitidas se for impossível a sua reutilização.

4 — As etiquetas emitidas pela DGPC não podem apresentar vestígios de utilização anterior e devem colocar-se no exterior das embalagens.

Artigo 20.º

Características das etiquetas

1 — A etiqueta de certificação deve ter as seguintes características:

- Ser impressa sobre uma ou duas faces;
- Ter forma rectangular com dimensões mínimas de 110 mm × 67 mm;
- Ter as seguintes cores:
 - Branca, com uma faixa em diagonal de cor violeta, para sementes pré-base;

- Branca, para semente base;
- Azul, para semente certificada ou certificada de 1.ª geração;
- Vermelha, para semente certificada de 2.ª geração e, se for o caso, de 3.ª geração;
- Azul, com uma barra diagonal de cor verde, para a semente certificada de associações varietais;
- Castanha, para as sementes da categoria comercial;
- Cinzenta, para semente não certificada definitivamente;

- Ser de material suficientemente resistente para não se deteriorar com o manuseamento das embalagens;
- Caso se trate de etiqueta provida de ilhó, a sua fixação deve ser garantida pela aposição de um selo metálico oficial;
- A disposição e a dimensão dos caracteres a imprimir devem permitir a sua fácil leitura;
- Não conter qualquer forma de publicidade;
- Se os caracteres forem impressos nas embalagens, devem ser iguais aos das etiquetas;
- Nas embalagens destinadas a exportação, as informações impressas nas etiquetas podem ser redigidas em francês ou inglês.

2 — As etiquetas de certificação devem conter ainda as seguintes informações:

- Para variedades não híbridas:
 - Nome e endereço do organismo de certificação;
 - País de produção ou a sua sigla;
 - Regras e normas CE;
 - Espécie, indicada em caracteres latinos pela sua denominação botânica e, se for o caso, pelo seu nome vulgar;
 - Variedade, nome ou designação inscrita em caracteres latinos (dispensável para a semente comercial);
 - Categoria da semente (indicar a geração, se for o caso);
 - Identificação do lote;
 - Região de produção (só para semente da categoria comercial);
 - Data da amostragem;
 - Peso líquido ou bruto (no caso de informação sobre o peso e utilização de pes-

tidas granulados, de substâncias de revestimentos ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo, bem como a relação aproximada entre o peso de sementes puras e o peso total, deve ser fornecida);

b) Para variedades híbridas ou linhas puras, além do referido na alínea anterior, na etiqueta:

- i) Para as sementes base de variedades híbridas ou linhas puras que foram oficialmente inscritas no Catálogo Comunitário de Variedades ou no Catálogo Nacional de Variedades, destinadas exclusivamente a servir como progenitores de um híbrido comercial, a seguir à designação ou nome da variedade deve constar o termo «progenitor»;
- ii) Ao nome ou à designação sob a forma de código do componente da associação varietal a que pertence a semente base, juntamente com uma referência à designação da variedade comercial a que se destina, com ou sem referência à sua função (masculina ou feminina), deve ser acrescentado o termo «componente»;
- iii) Para as sementes certificadas de variedades híbridas, as etiquetas devem conter o nome da variedade a que pertencem as sementes, acompanhado do termo «híbrido»;
- iv) Para as sementes certificadas de associações varietais, na etiqueta o nome da variedade é substituído pelo nome comercial da associação varietal.

Artigo 21.º

Sementes não certificadas definitivamente

1 — As etiquetas para sementes não certificadas definitivamente devem conter as seguintes informações:

- a) Indicação da autoridade responsável pela inspeção de campo e Estado membro ou respectiva sigla;
- b) Espécie, indicada em caracteres latinos pela sua denominação botânica e, se for o caso, pelo seu nome vulgar;
- c) Variedade, nome ou designação inscrita em caracteres latinos (no caso de variedades que são linhas puras ou híbridos destinados exclusivamente à hibridação, acrescentar o termo «progenitor» e, no caso de variedades híbridas, o termo «híbrido»);
- d) Categoria da semente (indicar a geração, se for o caso);
- e) Identificação do lote;
- f) Peso líquido ou bruto declarado;
- g) Inscrição da expressão «semente não certificada definitivamente».

2 — O documento de acompanhamento para sementes não certificadas definitivamente deve conter as seguintes informações:

- a) Indicação da autoridade que emite o documento;
- b) Espécie, indicada em caracteres latinos pela sua denominação botânica e, se for o caso, pelo seu nome vulgar;
- c) Variedade, nome ou designação inscrita em caracteres latinos;
- d) Categoria da semente (indicar a geração, se for o caso);
- e) Número do lote da semente utilizada na sementeira e nome do país onde foi produzido;
- f) Identificação do lote ou do campo de multiplicação;
- g) Área do campo de multiplicação;
- h) Quantidade de sementes produzidas e número de embalagens;
- i) Declaração de que o campo de multiplicação foi aprovado na inspeção de campo;
- j) Resultados das análises e ensaios preliminares das sementes, se for o caso.

CAPÍTULO VIII

Comercialização de sementes

Artigo 22.º

Categoria das sementes a comercializar

1 — Só podem ser comercializadas sementes das espécies referidas no artigo 2.º do presente Regulamento se pertencentes às categorias pré-base, base e certificada de qualquer das gerações admitidas.

2 — Podem, igualmente, ser comercializadas sementes das espécies referidas nas alíneas a), b), d), i), m) (só as variedades com aptidão oleaginosa de linho), n) e o) do citado artigo 2.º, desde que pertencentes à categoria comercial.

Artigo 23.º

Comercialização de sementes sob a forma de associações varietais

1 — É autorizada no País a comercialização de sementes de espécies oleaginosas e fibrosas sob a forma de associações varietais.

2 — As sementes das associações varietais, para além de cumprirem o definido no presente Regulamento, devem, ainda, obedecer às seguintes condições:

- a) Ter sido, para cada associação varietal, informada a DGPC do respectivo nome comercial e das percentagens, em peso, dos seus componentes;
- b) O progenitor feminino e o ou os componentes masculinos devem ser comercializados com cores diferentes.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
Compilação dos Sumários	50
Apêndices (acórdãos)	80
DAR, 2.ª série	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 1,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incм.pt>
 Correio electrónico: dre @ incм.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa